

**DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA**

Órgão: CÂMARA MUNICIPAL DE CAARAPÓ/MS
Sector requisitante (Unidade/Setor/Departamento): Direção Executiva
Responsável pela Demanda: Agleison Silvestre Redigolo Santos
E-mail: diretoria@camaracaarapo.ms.gov.br Telefone: (67) 4042 7358
Fonte de Recurso: 01 – Câmara Municipal de Caarapó – MS 01.01 Corpo Legislativo e Secretaria da Câmara 3.3.90.35.00.00 (R34) – SERVIÇOS DE CONSULTORIA 1500 Recursos não Vinculados de Impostos

1. Objeto:

Contratação de escritório de advocacia especializado em Direito Público para prestação de serviços especializados para a elaboração de estudos técnicos, análise normativa e desenvolvimento de minutas de projeto de lei e demais instrumentos necessários à instituição do novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) para a Câmara Municipal de Caarapó/MS.

2. Justificativa da necessidade da contratação

2.1. A Câmara Municipal de Caarapó/MS possui a imperiosa necessidade de instituir um novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) para seus servidores, visando não apenas a modernização administrativa e a valorização do quadro de pessoal, mas fundamentalmente para dar cumprimento à determinação judicial proferida nos autos do Processo nº 0900004-79.2018.8.12.0031.

2.2. A elaboração de um PCCR é um trabalho de altíssima complexidade e singularidade, que exige conhecimentos multidisciplinares e aprofundados em Direito Administrativo, Constitucional, Finanças Públicas, além de cálculos de impacto orçamentário e atuarial.

2.3. Atualmente, embora a Câmara Municipal possua Procuradoria Jurídica própria, o corpo técnico interno atua de forma ininterrupta nas demandas contenciosas e no consultivo rotineiro (análise de licitações cotidianas, requerimentos de servidores, pareceres em projetos de lei ordinários). O desenvolvimento de um PCCR requer dedicação exclusiva e notória especialização na matéria, fugindo da rotina administrativa convencional e impossibilitando que a demanda seja absorvida pelo quadro próprio sem o comprometimento das demais atividades da Casa.

2.4. Nesse sentido, a contratação de uma solução especializada visa assegurar:

- **Segurança Jurídica:** Garantir que o novo estatuto e a reestruturação de carreiras não possuam vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.



- Responsabilidade Fiscal: Adequação estrita dos impactos financeiros aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).
- Atendimento a Prazo Judicial: Cumprir tempestivamente a determinação judicial imposta ao ente, evitando sanções aos gestores públicos. 2.5. Trata-se, portanto, de serviço técnico especializado de natureza intelectual, enquadrável no art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, sendo a contratação de profissional com notória especialização a medida mais adequada para resguardar o interesse público e a eficiência administrativa.

3. Descrições e quantidades:

01 (um) serviço de consultoria e assessoria jurídico-administrativa para elaboração, estruturação e entrega do novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR), englobando todas as minutas, estudos de impacto e análises normativas correlatas.

4. Observações gerais

4.1. **Prazo de Execução:** Conforme cronograma a ser definido no Termo de Referência (com previsão de entrega dos produtos finais).

4.2. **Local da Entrega/Execução:** Câmara Municipal de Caarapó-MS.

4.3. **Unidade e servidor responsável para esclarecimentos:** Agleison Silvestre Redigolo Santos.

4.4. **Prazo para pagamento:** Parcela única, em até 30 (trinta) dias após a conclusão dos serviços contratados, mediante entrega, aceite pela Administração dos produtos previstos no Termo de Referência e regularidade fiscal.

5. Indicação do membro da equipe de planejamento:

(Indicação realizada pela Unidade da parte técnica e administrativa, cabendo à Unidade Responsável pelo certame indicar os membros que irão compor a Equipe de Planejamento da Contratação)

FISCAL TÉCNICO DO CONTRATO: Agleison Silvestre Redigolo Santos
GESTOR DO CONTRATO: Carina Franco da Silva

6. Declaração de não fracionamento de despesa:

Declaro que não há fracionamento ilegal de despesa. Contudo, ressalta-se que o presente processo não se dará por dispensa em razão do valor, mas sim por **Inexigibilidade de Licitação**, com fulcro no art. 74, III, "c", da Lei 14.133/21, dada a inviabilidade de competição pela natureza singular do serviço e notória especialização do prestador.

Em conformidade com a legislação que rege o tema, encaminhe-se à autoridade competente para análise de conveniência e oportunidade para a contratação e demais providências cabíveis para a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e Termo de Referência (TR).

Caarapó, 15 de junho de 2026.

AGLEISON SILVESTRE REDIGOLO SANTOS
Diretor Executivo
